



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE

Travessa Silva Jardim, nº 370, Aldeia - CEP 68.040 - 540, Santarém - Pará
(93) 3522 5452 E-mail: semma@santarem.pa.gov.br

SOLICITANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (CARGA DE GÁS, LIMPEZA GERAL E HIGIENIZAÇÃO, LUBRIFICAÇÃO DE MOTOR E VENTILADOR), INCLUINDO TROCA DE PEÇAS / AQUISIÇÃO DE COMPRESSOR E EQUIPAMENTOS DE CENTRAIS DE AR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA E OS ÓRGÃOS À ELAS VINCULADOS.

PARECER: Nº 017/2024/SEMMA/PJM DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024 – DOUGLAS FARIAS DE SOUSA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO AMBIENTAL DE 03 DE JUNHO DE 2024.

A presente **DECISÃO ADMINISTRATIVA** tem por escopo e no **PARECER JURÍDICO Nº 017/2024/SEMMA/PJM DE 047 DE NOVEMBRO DE 2024**, de forma a subsidiar os procedimentos que está Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, adotará no julgamento e decisão deste processo administrativo, levando em condição primordialmente todos os princípios escupidos em toda legislação adjetiva em carater amplo da Administração Pública de nossa jurisdição.

Em manifestação da Secretaria Meio Ambiente, responsável pelo curso legal deste pregão, foi identificado falha estrutural no termo de referência, itens deveriam ter sido dispostos de forma unificada, uma vez que são indivisíveis, para que os contratos fossem executados. Sendo assim não irá atender aos interesses da Administração Pública. O Presente pregão deverá ser repetido com o termo de referência atualizado e corrigido. Declaro de ofício.

Saliente-se, que a presente DECISÃO está adstrita aos aspectos jurídicos e de gestão que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Secretaria Municipal.

Cumpré destacar que a presente DECISÃO expressa posição DEFINITIVA sobre ao REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO EM COMENTO, representando prática de ato de gestão, aferido através de técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Travessa Silva Jardim, nº 370, Aldeia - CEP 68.040 - 540, Santarém - Pará
(93) 3522 5452 E-mail: semma@santarem.pa.gov.br

gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

No caso, configura-se a necessidade e interesse público a revogação do procedimento administrativo do processo licitatório, vez que a Administração Pública pode realizar manifestação expressa sobre a anulação do processo administrativo licitatório e como coaduna com a Lei das Licitações e Contratos.

A análise aduzida neste parecer obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise para a **FORMALIZAÇÃO E ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO:**

II – DA ANÁLISE

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Travessa Silva Jardim, nº 370, Aldeia - CEP 68.040 - 540, Santarém - Pará
(93) 3522 5452 E-mail: semma@santarem.pa.gov.br

DO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM LICITAÇÃO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo:

“a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

In casu, consoante relatado, que foi constatada irregularidade no procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL

DE MEIO AMBIENTE

Travessa Silva Jardim, nº 370, Aldeia - CEP 68.040 - 540, Santarém - Pará
(93) 3522 5452 E-mail: semma@santarem.pa.gov.br

José Cretella Júnior leciona que:

“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação da empresa para fornecimento dos produtos sem que o mesmo esteja de acordo com o especificado no edital é uma irregularidade, mas permitir que se exija no edital produto específico de fabricante já é uma ilegalidade, totalmente contrário a lei, além da precisa descrição do que se deseja adquirir é contrário ao interesse público, que deve ser combatido por revogação ou anulação.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais). No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, o termo de referência e o julgamento não foi realizado de acordo com as diretrizes prevista na Lei nº8.666/93, possuindo vício de legalidade.

É evidente a existência de fato posterior (constatação de erro no termo de referência) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. Referida Lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE

Travessa Silva Jardim, nº 370, Aldeia - CEP 68.040 - 540, Santarém - Pará
(93) 3522 5452 E-mail: semma@santarem.pa.gov.br

defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário de despesas comprovadamente ilegais.

Diante do exposto, esta Ordenadora de Despesas - SEMMA, faz a Revogação do procedimento licitatório, a imediata adequação do termo de referência e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração Revogar o Procedimento Licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

Neste sentido será dada publicidade ao ato, com a respectiva publicação, e a republicação do Pregão, sanadas as irregularidades. É importante destacar que a presente recomendação vincula a decisão exarada.

Notifique-se, imediatamente.

Após os prazos legais, voltem os autos a este Gabinete, para providências e execução desta decisão.

Município de Santarém – Estado do Pará, 04 de novembro de 2021.

João Antonio Paiva de Albuquerque
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 007/2021 – GAP/PMS